

A REPRESENTAÇÃO FEMININA NO CENÁRIO POLÍTICO BRASILEIRO: GARANTIAS E DESAFIOS

THE WOMAN REPRESENTATION IN BRASILIAN POLITICAL SETTING: GUARANTEES AND CHALLENGES

BUENO, Marcela Pradella.¹

REIS, Daniela de Campos.²

RESUMO

A Constituição de 1988 prevê que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Apesar das lutas travadas ao longo dos tempos e, por conseguinte, a conquista de garantias, a mulher ainda sofre desafios no que tange à igualdade. O presente estudo tem o fito de apresentar as principais garantias e os desafios de sua efetivação, além de defender o potencial da mulher como representante política. Para a perfeita compreensão da temática, devem-se considerar os dados estatísticos que expressam precisamente a realidade atual e as propostas para a efetivação do direito à igualdade entre homens e mulheres na política.

Palavras-chave: Constituição Federal de 1988. Direitos e garantias. Igualdade entre os gêneros. Política. Sub-representação feminina.

ABSTRACT

The Constitution of 1988 provides that men and women are equal in rights and obligations. Despite the struggles fought over time and, therefore, the conquest of guarantees, the woman still suffers from challenges in terms of equality. The present study has the purpose of presenting the main guarantees and the challenges of its realization, in addition to defending the women's potential as a representative policy. For the perfect understanding of the theme, one must consider the statistical data that express precisely the current reality and the proposals for the realization of the right to equality between men and women in politics.

Keywords: Federal Constitution of 1988. Rights and guarantees. Gender Equality. Policy. Female underrepresentation

1 INTRODUÇÃO

Historicamente, a mulher atravessou discriminações, sendo restringida de exercer, em plena igualdade, seus direitos e obrigações. As dificuldades passam a ser gradativamente

¹ Advogada, graduada em Direito pelas Faculdades Integradas de Ourinhos – FIO (2014). Atualmente cursando especialização em Direito do Estado pela PROJURIS – Estudos Jurídicos.

² Advogada e Professora, licenciada em Letras/Inglês pela Universidade Estadual do Norte Pioneiro – UENP (2013), graduada em Direito pelas Faculdades Integradas de Ourinhos – FIO (2014). Atualmente cursando especialização em Direito do Estado pela PROJURIS – Estudos Jurídicos.

mitigadas a partir do século XX, com o fim da ditadura militar e a implantação do Estado Democrático de Direito, por meio da promulgação da Constituição Federal de 1988.

As lutas travadas pelas mulheres ao longo da história resultaram em significativas conquistas constitucionais. Contudo, não se trata de um processo finalizado.

No cenário político, as batalhas ainda se mostram dificultosas, já que, desde o princípio, os homens representam o povo brasileiro com predominância. A aplicabilidade do direito à igualdade entre os gêneros na política representa um grande desafio.

De início, apresentar-se-á a proposta de redemocratização trazida pela Constituição Federal de 1988, que inclui a proteção dos direitos políticos das mulheres no Brasil. Em seguida, será feita uma breve explanação acerca do direito à igualdade no ordenamento constitucional. Então, serão apresentados dados estatísticos que expressam com precisão o atual quadro de sub-representação feminina na política.

Finalmente, serão expostos os possíveis fatores para a persistente desigualdade entre homens e mulheres e consideráveis propostas para a efetivação de comandos normativos.

Para tanto, será demonstrada, no decorrer do estudo, a (in)eficácia da Lei Federal nº 12.034/09 e posteriores propostas legislativas, até mesmo de Emenda à Constituição, tudo com o fim de resguardar direitos ora conquistados em favor das mulheres, como também acentuá-los de maneira a obter sua total aplicabilidade.

2 A REDEMOCRATIZAÇÃO PROPOSTA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DA MULHER NO ATUAL MOMENTO CONSTITUCIONAL

Após vinte e um anos de ditadura militar no Brasil (1964 – 1985), a Constituição Federal de 1988 é promulgada objetivando o resgate do Estado Democrático de Direito. O texto constitucional passa a ser interpretado à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, valor este que vem previsto como fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição). Os direitos e garantias individuais são elevados a cláusulas pétreas (artigo 60, p. 4º).

Em suma, a Carta Magna representa o fortalecimento da democracia, a institucionalização dos direitos humanos e a consolidação dos direitos e garantias fundamentais. Como bem coloca Luís Roberto Barroso (2015, pág. 02):

A Constituição de 1988 é o símbolo maior de uma história de sucesso: a transição de um Estado autoritário, intolerante e muitas vezes violento, para um Estado

democrático de direito. Sob sua vigência, realizaram-se inúmeras eleições presidenciais, por voto direto, secreto e universal, com debate público amplo, participação popular e alternância de partidos políticos no poder. Mais que tudo, a Constituição assegurou ao país duas décadas de estabilidade institucional. E não foram tempos banais. Ao longo desse período, diversos episódios poderiam ter deflagrado crises que, em outros tempos, teriam levado à ruptura institucional. O mais grave deles terá sido a destituição, por impeachment, do primeiro presidente eleito após a ditadura militar. Mesmo nessa conjuntura, jamais se cogitou de qualquer solução que não fosse o respeito à legalidade constitucional. A Constituição de 1988 foi o rito de passagem para a maturidade institucional brasileira. Nas últimas décadas, superamos todos os ciclos do atraso: eleições periódicas, Presidentes cumprindo seus mandatos ou sendo substituídos na forma constitucionalmente prevista, Congresso Nacional em funcionamento sem interrupções, Judiciário atuante e Forças Armadas fora da política. Só quem não soube a sombra não reconhece a luz.

Acerca da ruptura com o regime jurídico-constitucional até então vigente e o processo de redemocratização trazido pela Constituição de 1988, Zulmar Fachin (2015, pág. 102) lembra:

Elaborada por uma Assembleia Nacional Constituinte, cujos representantes foram escolhidos pelo voto popular (embora alguns senadores tivessem sido eleitos em 1982), a Constituição de 1988 é profundamente comprometida com a Democracia. Ela é o resultado de longos debates dos quais participaram os mais variados segmentos da sociedade brasileira. Ao longo dos debates para a sua elaboração, foram protocoladas 61.020 emendas e 122 emendas populares. Estima-se que, diariamente, visitavam o Parlamento cerca de 10.000 pessoas, levando os mais variados pleitos e reivindicando todo tipo de interesses. O conteúdo democrático permeia toda a Constituição.

Nesse contexto, no que tange à defesa dos direitos humanos das mulheres, relevante foi a articulação desenvolvida ao longo do período pré-1988, que culminou na elaboração da *Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes*. A ampla discussão e debate nacional durante os trabalhos constituintes teve como resultado a incorporação de importantes reivindicações do movimento de mulheres no texto constitucional (PIOVESAN, 2015, pág. 02).

Dentre as conquistas constitucionais do movimento de mulheres, destacam-se: igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações gerais (artigo 5º, I), e também referentes à sociedade conjugal (artigo 226, p. 5º); reconhecimento da união estável como sociedade conjugal (artigo 226, p. 3º); proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (artigo 7º, XXX); proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos (artigo 7º, XX); planejamento familiar como livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (artigo 226, p. 7º); dever do Estado de

assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (artigo 226, p. 8º), entre outras.

As disposições constitucionais que dispõem sobre a proteção aos direitos das mulheres representam grande progresso interno, o qual, pode-se dizer, sofreu influência de importantes documentos internacionais sobre o tema, tais como: a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (1979), a Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena (1993), o Plano de Ação da Conferência Mundial sobre População e Desenvolvimento do Cairo (1994), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, Erradicar a Violência contra a Mulher (1994) e a Declaração e a Plataforma de Ação da Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim (1995).

A Constituição de 1988 é essencialmente democrática e igualitária. No âmbito interno, inspira a regulamentação por meio de leis no mesmo sentido do comando constitucional. Afinal,

(...) toda interpretação jurídica é também interpretação constitucional. Qualquer operação de realização do direito envolve a aplicação direta ou indireta da Lei Maior. (...) Em suma: a Constituição figura hoje no centro do sistema jurídico, de onde irradia sua força normativa, dotada de supremacia formal e material. Funciona, assim, não apenas como parâmetro de validade para a ordem infraconstitucional, mas também como vetor de interpretação de todas as normas do sistema (BARROSO, 2015, pág. 28).

Relevantes exemplos legislativos podem ser citados como exemplificação do reconhecimento dos direitos das mulheres no Brasil.

Na esfera trabalhista, tem-se a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho. Tem-se ainda a Lei nº 9.799, de 26 de maio de 1999, que insere na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho.

Ademais, destacam-se a Lei nº 10.788, de 24 de novembro de 2003, pela qual se prevê a notificação compulsória, em território nacional, de casos de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados; a Lei “Maria da Penha – Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, destinada à prevenção e combate da violência contra a mulher; e por fim, a Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001, que dispõe sobre o crime de assédio sexual.

Considerando o contexto de democratização trazido pela atual Constituição Federal e a ideia de constitucionalização do direito, convém ressaltar o avanço no reconhecimento dos direitos políticos das mulheres.

Cabe lembrar que o sufrágio universal e a igualdade ao voto foram conquistados pelas mulheres através de grandes lutas contra a ordem civil, política e social ao longo da história.

Somente em 1932, com a Reforma no Código Eleitoral, através do Decreto nº 21.076, foram instituídos no Brasil a Justiça Eleitoral, o sufrágio universal direto e secreto e o voto feminino. Na mesma época, a Constituição de 1934 também garantia que as mulheres brasileiras pudessem participar da vida política do país, direito este que lhes tinha sido negado até então.

No atual cenário brasileiro, é amplamente considerado que as mulheres têm direito de exercer sua plena cidadania política. Contudo, apesar da normatividade do sufrágio feminino, vê-se que, na prática, a desigualdade de gênero na política ainda persiste.

A soberania popular é consagrada pelo texto constitucional no art. 1º, parágrafo único, que prevê que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos da Constituição. É exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos.

Vale dizer ainda que a democracia direta é exercida por meio do plebiscito, referendo e iniciativa popular (regulamentação pela Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998).

De acordo com o art. 14, da Constituição, o alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os maiores de dezoito anos, e facultativos para os analfabetos, os maiores de setenta anos e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos. São condições de elegibilidade, na forma da lei, a nacionalidade brasileira, o pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento eleitoral, o domicílio eleitoral na circunscrição e a filiação partidária. Outra condição de elegibilidade é a idade mínima de: trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador; trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz e dezoito anos para Vereador. São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

No Brasil, nos termos constitucionais (art. 17), é livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana, com observância aos seguintes

preceitos: caráter nacional; proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou subordinação a estes; prestação de contas à Justiça Eleitoral e funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

Ainda, é assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

A Constituição prevê a aquisição de personalidade jurídica dos partidos políticos, os quais, após, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral. Mais, prevê que os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, sendo vedada a utilização de organização paramilitar.

Registre-se que desde 1997, com as normas advindas pela Lei nº 9.504, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Conforme assinalado por Flávia Piovesan (2015, pág. 06):

Tais comandos normativos estão em absoluta consonância com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que estabelece não apenas o dever do Estado de proibir a discriminação, como também o dever de promover a igualdade, por meio de ações afirmativas. Essas ações constituem medidas especiais de caráter temporário, voltadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher (art. 4º da Convenção).

É de ser relevada a referida Convenção, especialmente o artigo 7º, que estampa o dever do Estado de tomar medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantir a igualdade de condições com os homens o direito a votar em todas as eleições e referendos públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas, participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, ocupar cargos públicos, exercendo todas as funções públicas em todos os planos governamentais e participar em organizações e associações não governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.

Pelo exposto, pode-se concluir que no plano normativo existe proteção do direito à igualdade entre os gêneros no exercício dos direitos políticos, sendo necessário haver efetivação prática dos comandos mencionados através de medidas, políticas e instrumentos para a erradicação de fato de qualquer desigualdade e discriminação contra a mulher.

3 DIREITO À IGUALDADE NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Em verdade, a Constituição de 1988 normatiza com força, cogência e imperatividade o direito natural do homem à igualdade. “Poder-se-ia afirmar que estamos diante da *Constituição da igualdade*” (FACHIN, pág. 104), que veda tratamentos jurídicos desiguais, preconceituosos ou discriminatórios entre as pessoas, sem distinção de qualquer natureza.

Aduz o comando constitucional, no artigo 5º, *caput*, que todos são iguais perante a lei, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à igualdade.

Por vezes, o princípio da igualdade é tomado como sinônimo de justiça. Neste sentido, o insigne Chaim Perelman assinala que a igualdade pode significar: dar a cada um a mesma coisa; dar a cada um segundo seus méritos; dar a cada um segundo suas obras; dar a cada um segundo sua posição; dar a cada um segundo o que a lei lhe atribui; dar a cada um segundo suas necessidades (1996, pág. 9-14).

Segundo entendimento respeitável de BOBBIO (1995, pág. 110), o igualitarismo é elemento que deve ser considerado não como a utopia de uma sociedade em que todos são iguais em tudo, mas como tendência, de um lado, a exaltar mais o que fazem os homens iguais do que o que os faz desiguais, e de outro, em termos práticos, a favorecer as políticas que objetivam tornar mais iguais os desiguais.

O direito de igualdade, diferentemente do direito de liberdade, não suscita tantos discursos, considera SILVA (2010, pág. 2011).

É que a *igualdade* constitui o signo fundamental da democracia. Não admite os privilégios e distinções que um regime simplesmente liberal consagra. Por isso é que a burguesia, cônica de seu privilégio de classe, jamais postulou um regime de igualdade tanto quanto reivindicara o de liberdade. É que um regime de igualdade contraria seus interesses e dá à liberdade sentido material que não se harmoniza com o domínio de classe em que assenta a democracia liberal burguesa.

Cumpram-se ratificar que a igualdade é um conceito que se expressa em três dimensões: *igualdade formal*, *igualdade material* e *igualdade como reconhecimento*, como se vê a seguir.

3.1 Igualdade formal

A igualdade formal se encontra no artigo 5º, *caput*: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, e, como se depreende do próprio dispositivo constitucional, é a reconhecida “igualdade perante a lei”: corresponde a um comando dirigido tanto ao aplicador da lei – que deverá aplicar as normas vigentes de maneira igualitária a todos aqueles que se encontrem sob sua incidência –, quanto ao legislador, que, ao elaborar as

leis, não deverá instituir discriminações ou tratamentos diferenciados baseados em fundamento que não a própria erradicação da desigualdade.

A igualdade reconhecida pelas constituições é a igualdade no sentido jurídico-formal. Esse conceito que tem sido trazido pelas nossas constituições desde o Império, se confunde com a mera *isonomia formal*, no sentido de que a lei e sua aplicação tratam a todos igualmente, sem levar em conta as distinções de grupos. Contudo, no entendimento tradicional de José Afonso da Silva (2010, pág.214), a compreensão do artigo 5º, *caput*, não deve ser tão estreita, mas o intérprete há que aferi-lo com as exigências da justiça social, objetivo da ordem econômica e da ordem social.

3.2 Igualdade material

Por sua vez, a igualdade material concentra-se na redistribuição de riquezas e poder na sociedade e consiste, por exemplo, na vedação de distinções fundadas em certos fatores, como: diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil e qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência (artigo 7º, incisos XXX e XXXI, da Constituição).

Outros exemplos clarividentes de promessas de igualdade material na Constituição decorrem dos objetivos da República, tais como: construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º, inciso I); erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (artigo 3º, inciso III).

3.3 Igualdade como reconhecimento

Finalmente, a igualdade como reconhecimento se refere à atenção às minorias, à busca por uma sociedade aberta às diferenças e ao combate à injustiça de natureza cultural ou simbólica.

Na visão considerável de Luís Roberto Barroso (2015, pág. 09), tal injustiça

(...) decorre de modelos sociais de representação que, ao imporem determinados códigos de interpretação, recusariam os “outros” e produziriam a dominação cultural, o não reconhecimento ou mesmo o desprezo. Determinados grupos são marginalizados em razão da sua identidade, suas origens, religião, aparência física ou opção sexual (...). A questão, portanto, não é propriamente econômica – embora possa ter implicações dessa natureza. Seu remédio seria a *transformação cultural ou simbólica*. Nas palavras de Nancy Fraser, uma das principais teóricas da perspectiva do reconhecimento, o objetivo é constituir um mundo aberto à diferença (“a difference-friendly world”), onde a assimilação aos padrões culturais dominantes ou majoritários não seja o preço a ser pago pelo mútuo respeito. Portanto, diversamente do que se passa em relação às demandas por redistribuição, a luta pelo reconhecimento não pretende dar a todos o mesmo status por meio da eliminação

dos fatores de distinção, mas pela superação dos estereótipos e pela valorização da diferença. Nas palavras felizes de Boaventura Souza Santos: “As pessoas têm o direito de ser iguais quando a diferença as inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade as descaracteriza”.

Pode-se encontrar lastro da igualdade como reconhecimento no artigo 3º, inciso IV, da Constituição, que prevê como objetivo fundamental da República “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

3.4 Igualdade entre homens e mulheres

Em um contexto de tradição patriarcal, no que tange às garantias às mulheres, as conquistas obtidas com a Constituição de 1988 foram significativas e revolucionárias, veja-se: a previsão de igualdade em direitos e obrigações, inclusive os referentes à sociedade conjugal; a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo; o reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, entre outros exemplos mencionados no presente estudo.

A igualdade entre homens e mulheres está estampada na norma geral da igualdade perante a lei (artigo 5º, *caput*). Contudo, o Constituinte destacou no inciso I que *homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações*, não consubstanciando norma meramente formal, mas de ordem prática e concreta.

Assim, em situações fáticas, se as pessoas forem desigualadas em direitos em obrigações tomando-se por critério a condição sexual, estar-se-á infringindo um princípio constitucional.

Vale dizer, somente as discriminações feitas pela própria Constituição são válidas e sempre em favor da mulher, afinal,

(...) o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito (MORAES, 2010, pág. 36).

Podem ser citados, como exemplo de discriminação feita pela Constituição, os artigos 40, p. 1º, inciso III, *a* e *b*, e artigo 201, p. 7º, incisos I e II), que preveem a aposentadoria da mulher com menor tempo e idade.

A previsão constitucional de igualdade entre homens e mulheres foi resultado de lutas travadas há décadas contra a discriminação do sexo feminino. Tal previsão, conforme já

consignado, não se trata somente de garantia de igualdade “perante a lei”; antes, garante a igualdade material de direitos e obrigações entre os sexos.

4 DADOS ESTATÍSTICOS – QUADRO ATUAL DA REPRESENTAÇÃO POLÍTICA FEMININA NO BRASIL

Como já exposto, percebe-se a constante evolução do gênero feminino em diversos ramos da sociedade até o presente momento, sendo o ápice da representação política feminina no Brasil a presidência de Dilma Rousseff – primeira mulher a ocupar o cargo máximo do Poder Executivo no país. Não obstante todos os movimentos feministas ocorridos ao redor do mundo, “no Brasil, a presença feminina na política é minúscula, e gira em torno de 10% no Legislativo, sendo que elas (mulheres) são pouco mais da metade da população” (UNISINUS, 2015).

A sociedade brasileira e seu eleitorado são compostos por uma maioria de mulheres, e existir apenas 10% de representantes delas no Parlamento denota uma discrepância enorme. Se as pessoas sub-representadas têm presença nos processos de decisão, elas têm chances maiores de assegurar as demandas e necessidades deste grupo. O que mais importa é que os espaços de tomada de decisão precisam ser compostos por pessoas com diferentes perspectivas sociais. (RAMOS, 2015, pág. 03)

Vale destacar que o censo realizado em 2000 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística demonstrou a eminente superioridade das mulheres se comparadas aos homens. De acordo com referidos dados, a população feminina é composta por 86.270.539 mulheres contra 83.602.217 homens, de modo a refletir, no mesmo sentido, o eleitorado brasileiro, sabendo-se que, “conforme revela fonte estatística do Tribunal Superior Eleitoral, nas eleições de 2002 eram 58.604.626 mulheres contra 56.431.895 homens” (MASCHIO, 2003).

Após 12 anos desde a cotação de tais dados, a realidade presente nas eleições de 2014 não se mostra diferente, permanecendo o eleitorado feminino acima do masculino (52% de mulheres contra 48% de homens).

Apesar de tais informações, segundo dados do TSE, dos 514 deputados federais no Congresso Nacional, apenas 45 são mulheres, o que representa somente 9% das cadeiras da Câmara. No Senado Federal o número de cadeiras ocupadas por mulheres representa apenas 12,34%, sendo que a mesa revisora do Legislativo brasileiro não chega à metade do estipulado como mínimo legal.

A Lei Federal 9.504/97 – lei que estabelece normas para as eleições – estipula cota mínima a ser ocupada por cada gênero, ou seja, independentemente se homem ou mulher, os

partidos políticos e coligações devem obedecer à quantia mínima de 30%, de acordo com o que prevê o art. 10, §3º, da norma legal.

Embora haja previsão legal sobre o mínimo de inscrições reservadas para mulheres no cenário político, percebe-se a real ineficácia da legislação para muitos partidos hoje existentes. O artigo 10º, *caput*, da referida lei, esclarece que a porcentagem mínima deve estar presente na Câmara dos Deputados, na Câmara Legislativa, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais. Porém, o que se vê é totalmente o contrário do previsto em lei, bastando olhar para as Câmaras Municipais – mais próximas dos cidadãos brasileiros que vivem no interior – onde a participação de mulheres como representantes do povo ainda é muito inferior.

Pode-se apresentar, como exemplo, a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná nas eleições de 2014. Segundo o texto publicado pelo jornal Gazeta do Povo, “sem conseguir cumprir a cota de gênero para candidatos à Câmara dos Deputados ou Assembleia Legislativa do Paraná (Alep), três partidos e três coligações partidárias podem, em tese, ter a lista de candidaturas impugnadas pela Justiça Federal”. Isso demonstra a insuficiente participação feminina nas eleições estaduais, embora pela primeira vez as chapas de candidatos ao governo do Estado tenham sido mistas, isto é, formadas por um homem e por uma mulher.

O curioso da atual eleição é que, embora os partidos não preencham a cota de mulheres na lista de candidatos a deputado, há uma presença expressiva de candidatas na disputa pelo governo do estado. As três principais chapas têm uma mulher como cabeça da chapa ou na vice: Gleisi Hoffman (PT), Rosane Ferreira (PV, vice de Roberto Requião) e Cida Borghetti (Pros, vice de Beto Richa) (GAZETA DO POVO, 2014, pág. 02).

Embora a participação da mulher na vida política venha crescendo gradativamente, o Brasil ainda ocupa, segundo dados da União Interparlamentar, o 116º lugar no ranking de presença de mulheres no Congresso, sendo que o Legislativo brasileiro está abaixo do Legislativo do Oriente Médio. Isso demonstra que as taxas brasileiras ficam abaixo da média mundial – 22,1% de mulheres ocupando cadeiras no parlamento. (CHADE, 2015).

Superam o Brasil, em relação à participação feminina nos parlamentos, países como a Jordânia, Síria, Somália, Líbia, Marrocos, Indonésia, Iraque, Paquistão, Afeganistão, Tunísia, Emirados Árabes e mesmo a Arábia Saudita, com 19% de assentos no Congresso reservado para mulheres.

Comparando-se o Brasil com outros países da América do Sul, por exemplo, tem-se que Uruguai, Chile, Venezuela, Paraguai, Colômbia, Panamá e Peru também possuem mais

representação feminina no parlamento. Ou seja, apesar da lei de cotas ter vigência desde 1997, fica demonstrada a insuficiência de políticas públicas relacionadas às mulheres com o fim de mudar essa realidade.

Segundo pesquisas realizadas por Jamil Chade (2015, pág. 03.), o país que hoje lidera o ranking com maior participação política feminina é Ruanda, com 63% do Parlamento formado por mulheres, seguido da Bolívia e Andorra. Merece destaque, ainda, a Suécia, que há mais de 20 anos assegura o direito da mulher na política do país: “aparece na sexta posição, é o único país onde as mulheres representaram mais de 40% dos assentos em todas as eleições desde 1995. Há 20 anos, apenas um país – justamente a Suécia – tinha mais de 40% de seus representantes femininos” (CHADE, 2015).

Vale destacar ainda, que “atualmente, 13 são os países que adotaram a lei de cotas eleitorais e muitos os partidos assumem como conduta interna para as eleições” (ARAÚJO, 2015, p.13). Neste sentido, a mesma autora afirma:

A Argentina foi o primeiro país da América Latina a adotar as cotas. Seguiram-se outros 10 países até o ano de 2011. O Uruguai aprovou lei estabelecendo as eleições de 2014 como ano de implantação de cota de 30%. E a Colômbia, já no início da década de 2000 teve uma lei declarada inconstitucional (2015, pág. 13).

Dessa forma, considerando os dados acima apresentados, a democracia brasileira ainda tem muito a melhorar e evoluir. Assim afirma a deputada Jô Moraes do PCdoB-MG: “A democracia deve ser a expressão da pluralidade da sociedade, mas hoje o que temos é a exclusão de mulheres e de minorias das decisões políticas” (GOMES, 2015).

Deve-se ter em vista que a crescente presença feminina na política brasileira não significaria apenas a defesa dos direitos das mulheres, mas sim, a busca por uma representação mais igualitária da sociedade.

5 A INSUFICIENTE ARRECADAÇÃO DE RECURSOS COMO POSSÍVEL ÓBICE PARA A CANDIDATURA E ELEIÇÃO FEMININAS

Em observância à situação da mulher no contexto político do país, pode-se afirmar que existem diversas causas motivadoras para a presente realidade de disparidade entre os gêneros.

O fato de a mulher ter sido deixada às margens da sociedade trabalhadora reafirma sua suposta posição inferiorizada. Diante dessa concepção equivocada, pergunta-se sobre os

possíveis óbices da ocupação de cargos políticos por mulheres em pleno século XXI, mesmo mediante todas as alterações legislativas.

O gênero feminino, por motivos meramente biológicos, inclina-se a abdicar de desejos intrínsecos, por conta de sua responsabilidade em cuidar de seus afazeres domésticos e compromissos familiares. Sobre o assunto, oportunas as conclusões extraídas de entrevista realizada por Luiz Sugimoto a uma parlamentar (2014, pág. 04)

Segundo a pesquisadora, a hipótese de que as mulheres teriam menos interesse pela política, está presente na própria fala de algumas entrevistadas, que culpam as demais pela baixa representatividade no parlamento. Ainda existe este preconceito em relação a si mesmas. O que de fato acontece – e aí entra outra dimensão da nossa pesquisa – tem a ver com a presença do machismo. Sobretudo as casadas e com filhos, que têm atribuições domésticas, enfrentam grande dificuldade para dar conta de uma carreira política e do casamento. Dentre as entrevistadas, mais de 20% são separadas. Eleita, a mulher não se ocupa apenas de legislar, ela tem uma vida dentro do partido e precisa compatibilizar as atividades com sua vida privada.

Ainda neste seguimento:

Outro aspecto observado na pesquisa, de acordo com a professora, é a visão essencialista da diferença que a mulher faz na política, em que as próprias entrevistadas se colocam como mais honestas e mais capazes para tratar determinadas questões. Alguns dizem o tempo todo que Dilma Rousseff não tem liderança nem traquejo político e, quando ela coloca mulheres em cargos-chave, desperta preconceitos dos mais variados. Entretanto, todos os entrevistados chamam a atenção para a importância pelo menos simbólica da presença de uma mulher na Presidência. Não se tem a ilusão de que isso mudará a dinâmica da política nacional, mas vai se criando a percepção de que as mulheres podem ter acesso a outras instâncias, seja de trabalho, seja de representação política.

Dessa forma, constata-se que é consideravelmente desafiador à mulher alçar postos políticos em sociedade que possui concepções enraizadas de superioridade masculina e submissão e altruísmo femininos, sendo tidos como valores familiares e morais.

Causa importante a ser mencionada para o baixo índice de mulheres ocupantes em cargos políticos no Brasil refere-se ao financiamento da campanha. O desfavorecimento da mulher no setor privado acaba por acarretar a incapacidade de arrecadação de recursos para a disputa eleitoral, e conseqüentemente criam-se grandes empecilhos para sua candidatura. Além disso, há uma latente discriminação na captação de recursos do fundo partidário se comparados aos que são disponibilizados aos homens.

Entre as candidatas e representantes das organizações de mulheres dos partidos, outra visão consensual é que os partidos discriminam as mulheres na distribuição de recursos do fundo partidário, contribuindo, portanto, para acentuar as desvantagens

de financiamento que elas têm em relação aos homens a partir de outras fontes de doação. Todas estas hipóteses se baseiam na suposição de que há de fato um subfinanciamento das campanhas das mulheres em relação às campanhas dos homens (SACCHET; SPECK, 2012, pág. 179).

Em contrapartida, é válida a análise do histórico de mulheres hoje ocupantes de cargos eletivos em nosso país. Pode-se dizer, há causas influenciadoras que permitiram não apenas sua candidatura, como também sua eleição.

Por exemplo, o fato de a mulher candidata possuir parentes já em função ativa na vida política de um determinado meio – Executivo ou Legislativo –, pode ser considerado um fator de suma importância para ela adentrar e, ao final, vencer uma disputa eleitoral. Ora, se o meio social, político e econômico em que a mulher candidata está inserida contiver familiares, amigos ou até mesmo conhecidos que vivenciam e participam da política por ela almejada, as chances de atingir seu objetivo é muito superior em relação àquela que inicia sem qualquer influência.

Como aplicação prática desse pensamento, pode-se citar aquele parente que indica uma mulher da família para concorrer às eleições para ocupar cargo anteriormente ocupado por aquele. Nome, sobrenome, benfeitorias, projetos realizados e até mesmo projetos inacabados, que por motivos diversos não puderam ser concretizados durante o mandato, podem ser fatores influenciadores para promover o sucesso político desta mulher.

Além disso, o financiamento de campanha realizado com vastos recursos financeiros corrobora consideravelmente para o resultado de uma disputa política. Dessa forma, questiona-se se o gasto efetuado na campanha influencia os resultados eleitorais de maneira relevante ao ponto de definir seu sucesso ou insucesso.

Os recursos financeiros podem ser considerados como um primeiro crivo na seleção de candidatos ou na decisão de concorrerem como tais, e afetam inclusive a igualdade entre os gêneros, visto que

[...] quando o volume de recursos passa de um determinado patamar e se torna bastante elevado, no universo estado, as chances das mulheres passam a ser maiores do que as chances dos homens. Ou seja, as razões de chances dos sexos variam de acordo com as categorias da receita da campanha [...] diferentemente do encontrado nos modelos sem interação, as mulheres apresentam mais chances de serem eleitas do que os homens quando a campanha recebeu investimentos superiores a R\$1 milhão (ARAUJO, 2015, pág. 25)

É demasiadamente dificultoso para as mulheres atingirem receita tão elevada como a citada pela pesquisadora, sendo constatado que “quando elas conseguem arrecadar [...], ou

quando já possuem tais recursos, também é porque fazem parte de uma elite que passou por um filtro bastante estreito” (ARAÚJO, 2015, pág. 25).

Dessa maneira, fica devidamente concluído que a arrecadação de recursos financeiros influencia drasticamente o resultado de uma campanha eleitoral, de modo que aquele possuidor de recursos financeiros prevalece sobre aquele que não possui, diminuindo as chances de vitória deste último.

6 PROPOSTAS LEGISLATIVAS E DESAFIOS DE APLICABILIDADE

Como já comentado, a Lei nº 9.504/97, §3º do artigo 10, tratou de regulamentar cotas para ambos os sexos em partidos ou coligações políticas. Entretanto, referida norma legal não foi suficientemente capaz de se fazer cumprir, já que não impõe nenhum tipo de sanção para quem descumpri-la. Com isso, diversas propostas de garantir o direito da mulher na vida política foram apresentadas como forma de se exigir que a norma federal seja de fato seguida.

Outro fator determinante para a baixa participação feminina nas candidaturas partidárias é a própria ineficácia da lei, que, ao prever um número mínimo de vagas para cada sexo, aumentou consideravelmente o número de vagas (150% do total de cadeiras disputadas) e também não estabeleceu nenhuma sanção ao partido que não preencher a cota mínima de candidatas mulheres. O único inconveniente que o partido sofre ao não preencher o percentual mínimo de 30% das vagas com mulheres é simplesmente que não poderá preenchê-las com homens. Nada mais. (MASCHIO, 2003)

Posteriormente fora editada a Lei nº 12.034/09 a qual dispõe principalmente sobre propaganda partidária. Segundo entendimento do Advogado e ex- Ministro do TSE Fernando Neves da Silva, que é Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral (IBRADE), a principal vantagem desta lei é que ela nada mais é do que a afirmação de entendimentos pronunciados pelo Tribunal Eleitoral (KLAYBER, 2010, pág. 01).

Pelas razões expostas, há projetos de leis visando alterar a lei federal quanto aos percentuais do número de vagas para cada um dos gêneros. Dentre eles, o Projeto de Lei nº 27/2015 do Senado Federal, de autoria da senadora Angela Portela (PT-RR), o qual propõe o aumento de 30 para 50% de candidaturas para cada um dos sexos. Neste mesmo projeto, a senadora justifica em segundo plano a divisão do tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão entre candidaturas de homens e de mulheres, na proporção do número de candidatos de cada sexo do partido ou coligação. Sua terceira proposta presente no projeto refere-se ao aumento do percentual mínimo do Fundo Partidário, o qual seria destinado à difusão e promoção da participação política das mulheres de cinco para dez por cento. Por fim, a

senadora propõe estabelecer o percentual mínimo de 50% do tempo de propaganda partidária gratuita para a difusão e promoção da participação política das mulheres.

Vale mencionar a Proposta de Emenda à Constituição – PEC 98/2015, a mais recente aprovada pelo Senado Federal em primeiro turno. De autoria da Comissão da Reforma Política do Senado Federal, a proposta acrescenta artigo ao Ato das Disposições Transitórias da Constituição e assegura às mulheres um percentual mínimo de representação em todas as esferas da federação.

Aprovada em primeiro turno, com 65 votos favoráveis e 07 contrários, em agosto de 2015, esta proposta garante, a princípio, a efetiva participação da mulher na política brasileira, diminuindo, portanto, a desigualdade de gêneros.

Embora a grande maioria tenha se posicionado a favor desta PEC, é válido mencionar ao menos uma posição contrária daqueles que não concordam com o projeto. Em recente matéria publicada pelo Portal Fórum, disponibilizada pela Agência Senado, o Senador Eloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP) afirma que tal proposta fere o princípio da soberania do povo, uma vez que, segundo ele, o voto dado a uma mulher terá um peso maior do que o dado a um homem. Assim, “o que se pretende com essa emenda é dizer que a composição das assembleias não depende mais exclusivamente do povo, mas é pré-determinada pelo Congresso no exercício do poder constituinte derivado” (Agência Senado, 2015, pág. 03). Segundo a mesma fonte, a proposta acabará por abrir brechas para outros tipos de cotas, sendo, portanto um precedente gravíssimo.

De acordo com o Relatório nº 06/2015 do senador Romero Jucá, a proposta 98/2015 não objetiva ser permanente, uma vez que atingida o patamar mínimo de 16% não haverá mais necessidade de ser estipulada em legislação. Seu entendimento é de que, uma vez garantida a representação, as barreiras socioculturais enfrentadas pelas mulheres serão mitigadas a tal ponto que, a partir da quarta legislatura subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, não se fará mais necessário consignar na legislação um nível mínimo de representação (JUCÁ, 2015, pág. 04).

Como visto, existem diversas ações legislativas que buscam garantir maior participação do sexo feminino no cenário político e, embora sejam sempre objetos de polêmica, representam avanço na conquista de garantias às mulheres.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 é o registro maior do processo de redemocratização experimentado pelo Brasil após a ruptura com o regime de ditadura militar. Tal processo importa em se ver como realidade uma sociedade justa e igualitária.

Como direito fundamental, no artigo 5º, *caput*, é previsto o direito à igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações. Como regulamentação deste direito, diversas leis foram editadas, com cunho até mesmo discriminatório em determinados dispositivos, tudo com o fim de igualar os desiguais à medida de sua desigualdade.

Na esfera política, o direito à igualdade entre os gêneros também é aplicável, e tem repercutido discussões calorosas e debates legislativos, na forma de propostas, para inserir quantitativamente a presença das mulheres em cargos políticos.

Entretanto, apesar de haver a normatização da proteção dos direitos políticos das mulheres, fatores de ordem prática, cultural e histórica ainda impedem a participação feminina de forma maciça nas candidaturas e eleições. Os dados estatísticos colhidos em censos e pesquisas comprovam precisamente esta realidade conhecida pela sociedade em geral.

Como possível causa motivadora para a sub-representação feminina, cita-se com destaque a insuficiente arrecadação de recursos. Comprometidas com a família e afazeres domésticos, além de não ver salários igualitários em relação aos homens, as mulheres não possuem recursos satisfatórios para financiamento de campanha política, o que agrava a disparidade entre os gêneros no resultado das eleições.

As propostas legislativas que pretendem regulamentar a ordem maior de igualdade, emanada da Constituição, e prever aplicações práticas a fim de igualar os gêneros em possibilidades e acessos na esfera política, são discussões pertinentes e contemporâneas, comprovando-se o fato de que o processo de conquista de direitos das mulheres é constante e evolutivo.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fernando Brito; CAMBI, Eduardo; KLOCK, Andrea Bulgakov. **Direitos Fundamentais Revisados**. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

Autor desconhecido. **Senado aprova cotas para mulheres no legislativo**. Agência Senado. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/blog/2015/08/senado-aprova-cota-para-mulheres-no-legislativo/>>. Acesso em: 30 ago. 2015.

BARROSO, Luis Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)**. Disponível em: <<http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp->

content/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2015.

BARROSO, Luis Roberto. **O Constitucionalismo Democrático no Brasil: Crônica de um Sucesso Imprevisto**. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/constitucionalismo_democratico_brasil_cronica_um_sucesso_imprevisto.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2015.

BARROSO, Luis Roberto; OSÓRIO, Aline Rezende Peres. **“Sabe com quem está falando?”: Algumas notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo**. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/SELA_Yale_palestra_igualdade_versao_fina.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2015.

BOBBIO, Norberto. **Direita e Esquerda – Razões e Significados de uma Distinção Política**. Editora Unesp, 1995.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.504/97**. Publica em 30 de setembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm>. Acesso em: 03 ago. 2015.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 27 de 2015**. Publicada em 02 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=160629&tp=1>>. Acesso em 24 de junho de 2015.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. Editora Saraiva, ed. 32, 2013.

FACHIN, Zulmar. **Direito à Igualdade na Constituição de 1988**. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

GOMES, Gustavo. **Conheça nove propostas de lei que podem mudar a vida das mulheres**. EBC 2015. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/03/conheca-dez-propostas-de-lei-que-podem-mudar-vida-das-mulheres-1>> Acesso em: 06 ago. 2015

JUCÁ, Romero. **Proposta de Emenda à Constituição nº 98/2015**. Brasília, DF. Senado Federal. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=171440&tp=1>>. Acesso em: 02 set. 2015.

KLAYBER, Juvenal. **Artigo: Lei nº. 12.034/09 - algumas inovações eleitorais**. OAB-Tocantins. Disponível em: <<http://oab-to.jusbrasil.com.br/noticias/2116668/artigo-lei-n-12034-09-algumas-inovacoes-eleitorais>>. Acesso em: 31 ago. 2015.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

MASCHIO, Jane Justina. **Eficácia/Ineficácia do sistema de cotas para as mulheres.** Resenha Eleitoral – Revista Eletrônica do TRESA. Disponível em: <https://www.tresc.jus.br/site/resenha-eleitoral/edicoes-impresas/integra/2012/06/eficaciaineficacia-do-sistema-de-cotas-para-as-mulheres/indexa710.html?no_cache=1&cHash=fc178ef27a5e1110c3e55d48cb9f3881>. Acesso em: 17 ago. 2015.

OLIVEIRA, Marcos. **Vanessa Grazziotin defende cota mínima para mulheres no Poder Legislativo.** Agência Senado. Senado Notícias. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/08/06/vanessa-grazziotin-defende-cota-minima-para-mulheres-no-poder-legislativo>>. Acesso em: 22 ago. 2015.

PELLEGRINI, Marcelo. **Sub-representação feminina no Congresso afeta direitos sociais da mulher.** Carta Capital – 2015. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/politica/sub-representacao-feminina-no-congresso-afeta-direitos-sociais-da-mulher-4112.html>. Acesso em: 12 ago. 2015

PERELMAN, Chaim. **Ética e Direito.** São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PIOVESAN, Flavia. **Igualdade de Gênero na Constituição Federal: os Direitos Cívicos e Políticos das Mulheres no Brasil.** Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-igualdade-de-genero-na-constituicao-federal-os-direitos-civis-e-politicos-das-mulheres-do-brasil>>. Acesso em: 25 ago. 2015.

SILVA, Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Editora Malheiros, ed. 33, 2010.

VOITCH, Talita Boros. **Siglas descumprem cota de mulheres candidatas.** Gazeta do Povo, Paraná. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/siglas-descumprem-cota-de-mulheres-candidatas-eawdl2jsulyl7zc0sqbrk6v66>>. Acesso em: 20 ago. 2015.